

PARECER JURÍDICO nº. 09/2025-CdPIN, de 13/03/2025.

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre anteprojeto de lei nº. 1.328/2025 de 26/02/2025 que institui o incentivo variável de Gratificação de Desempenho, junto à atenção primária de saúde, para os Agentes Comunitários de Saúde-ACS e Agentes de Endemias-ACE, de recursos do Fundo Nacional de Saúde, e art. 9º-E da Lei Federal nº. 11.350/2006, alterada pela Lei nº. 13.595/2018. Recebido na manhã de 11/03/2025.. (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres " -págs. 12/16 – Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – O anteprojeto em tela, tem íntima relação com o projeto de lei do Legislativo de nº. 013/2023, de 30 de outubro de 2023, de Emenda nº. 12/2023 de 16 de novembro de 2023, de Vereadores do Partido dos Trabalhadores-PT e nossos Pareceres Jurídicos de nºs.: 95/2023, de 1º/11/2023, 102/2023, de 17/11/2023, 118/2023, de 13/12/2023, e 05/2024-CdPIN, de 21 de fevereiro de 2024, este último relacionado ao Veto nº. 004/2023, de 13/12/2023, e ainda Parecer nº. 012/2024-CdPIN, de 27/02/2024 relacionado ao anteprojeto de lei nº. 1.278/2024 de 23/02/2024, que resultou na Lei nº. 2.340/2024, que pelo anteprojeto em tela é para ser revogada.

III.2 – O anteprojeto veio com algumas incorreções de técnica legislativa, mas o servidor e colega Roberto Carlos dos Santo, já assinalou essas falhas que para correções não precisam de emendas, nem de atos da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ou seja, podem ser efetivadas sem maiores formalidades burocráticas.

III.2.1 – As falhas de técnica legislativa encontradas foram as seguintes:

- a) –No art. 9º., veio uma parágrafo único quando seria e é o caso de § 8º.;
- b) – A numeração de artigos pela técnica legislativa são os artigos de 1 a 9 – 1º a 9º. e daí para frente, 10, 11, 12..... e não 10º., 11º...
- c) – No artigo 14, veio um § 1º., e foi e pode ser feito a inserção como parágrafo único.

III.3 – No mais o anteprojeto nos parece bem trabalhado, inclusive na consecução de metas, pois, o trabalho dos Agentes Comunitários tanto de Saúde quanto de Endemias, são de relevância, mas o acompanhamento das questões operacionais não são nada fáceis, e há anos se ouve relatos de problemas, críticas, relatos de que muitas casas e pessoas não são visitadas, além de superficialidades.

III.3.1 – Dias atrás ouvimos uma fala do Vereador Romário Varella, de uma comunidade que tem uma senhora que precisa de apoio na área de saúde, e que está nessa situação há 3 anos e não conhece a ACS de sua localidade. E há relatos de que tem ACS fazendo plantões, ou atuando não na sua atividade específica. E em caso de plantões às noites, como vai conseguir trabalhar na sua jornada de dia?

III.3.2 – Outra coisa, no entendimento e idiossincrasia deste servidor, advogado e cidadão, os ACS, tem o dever e podem não só se preocupar com as pessoas das residências e domicílios de seus campos de trabalho,

mas como verificações das questões dos resíduos sólidos, poluições, enfim, do meio ambiente em que estão inseridos e que muitas vezes são causas ou agravantes dos problemas de saúde das pessoas.

III.3.2.1 – Este por exemplo tem conhecimento de um caso concreto, de uma pessoa acamada que fazia até uso de oxigênio, e que um vizinho vezes o outra queimava lixo e fazia fumaceira que atingia a moradia do acamado, e muitas vezes os ACS tem receios de entrar ou pedir Providências nessa área. E os ACS precisam ser apoiados e motivados a não terem atuação só de zona de conforto, daí para receberem o Incentivo Variável o contido nos Anexos são importantíssimos. Além do que vivemos uma fase da vida pública, em que há até excesso de benesses, generosidades com o erário público e poucas exigências cobranças de princípios entre outros como os da EFICIÊNCIA e EFICÁCIA.

III.5 - Assim e em síntese, a matéria no nosso entendimento jurídico e de anteprojeto de iniciativa do Executivo como tem que ser, não envolve complexidade em si, apenas nas questões operacionais dos pagamentos que no anteprojeto houve tratativas a respeito, e que presume estarem bem elaborados e com critérios por quem a questão é pertinente, que é o Poder Executivo, de forma que e até maiores considerações sobre o assunto, representa sem dúvida alguma cansativa superfetação, de forma que e sem maiores delongas, nos posicionamos no entendimento de que **anteprojeto de 1.328/2025, de 26 de fevereiro de 2025, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 13 de março de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone 9 9965-8138 (particular)

(M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025Pareceres 2024-págs. 13-16 – Pasta Pareceres 2025)